

## COVID-19, ESTADO DE EMERGÊNCIA E EFEITOS NOS CONTRATOS EM CURSO

### ENQUADRAMENTO

O **Coronavírus – COVID 19** veio trazer dificuldades acrescidas às empresas, colocando em causa o cumprimento de uma grande maioria dos contratos em face do efeito financeiro associado à quebra de atividade.

Tal como comunicado na última Briefing, Portugal encontra-se atualmente em Estado de Emergência e, de acordo com o [Decreto n.º 2-A/2020](#), algumas empresas (identificadas por áreas no Anexo I do referido diploma) foram obrigadas a encerrar com efeitos a partir de 22 de março de 2020 e, outras, suspenderam a sua atividade decorrente da situação do mercado.

Face ao exposto, é importante para as empresas conhecerem as **soluções legais** que têm, eventualmente, à sua disposição **perante os vários contratos comerciais que têm atualmente em curso**.

Independentemente das soluções abaixo apontadas, é **fundamental proceder a uma análise prévia e avaliação ponderada das circunstâncias concretas do contrato e determinar se existe um nexo entre a pandemia, o Estado de Emergência e a impossibilidade de cumprimento do contrato**.

### CLÁUSULAS DE FORÇA MAIOR

Não está legalmente prevista qualquer definição para “caso de força maior”, mas, tem sido predominante entendido que poderá ser definido como qualquer **facto imprevisível e estranho à vontade dos contraentes que não pode pelos mesmos ser previsto ou evitado, impossibilitando absolutamente o cumprimento das obrigações contratuais**.

Por outro lado, é comum que os contraentes **definam no próprio clausulado do contrato** o que deve ser entendido como um caso de força maior e quais os procedimentos que devem ser observados na hipótese de o mesmo se verificar.

Não obstante, notamos que **uma situação de pandemia como a vivida atualmente, bem como o Estado de Emergência decretado, podem,**

## IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE CUMPRIMENTO

**eventualmente, ser considerados casos de força maior**, com as devidas consequências contratuais e aplicação dos regimes da impossibilidade de cumprimento ou alteração das circunstâncias em que foi formado o contrato.

Analisando as circunstâncias envolventes do caso em concreto, o contraente afetado pela situação de pandemia / Estado de Emergência poderá concluir que **não conseguirá, temporariamente, cumprir com as suas obrigações contratuais** (exemplo: diminuição da receita em virtude de quebras temporárias na sua atividade e falta de *cash-flow* para cumprimento da obrigação de pagamento da prestação mensal prevista no contrato).

Sendo enquadrado legalmente neste regime especial, o contraente devedor afetado **não responde pelos prejuízos** que o retardamento ou não cumprimento da obrigação cause ao outro contraente.

Salientamos que o contraente afetado deverá sempre **enviar uma comunicação** ao outro contraente, devidamente fundamentada, onde exponha a impossibilidade temporária de cumprimento aplicada ao seu caso em concreto. Não basta fundamentar com considerações genéricas.

Por outro lado, notamos que o outro contraente, o credor, poderá não ter interesse da manutenção do contrato não cumprido, passando a impossibilidade a ser definitiva e não temporária, com as consequências *infra*.

## IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA DE CUMPRIMENTO

Conforme indicado *supra*, concluindo-se pela existência de um caso de força maior, poderá também haver uma **impossibilidade definitiva de cumprimento pelo menos por um dos contraentes** (exemplo: o contraente é obrigado a encerrar definitivamente as suas instalações e a atividade, ficando impossibilitado de cumprir com as suas obrigações contratuais).

Se assim for, a **obrigação poderá ser considerada extinta**, devendo o contraente que se encontre impossibilitado definitivamente de cumprir invocar, fundamentadamente, tal facto perante o outro contraente.

Tal como na impossibilidade temporária de cumprimento, também na impossibilidade definitiva **não existirá a obrigação de indemnizar a contraparte**, contudo, ao contrário do que ocorre na impossibilidade temporária, **o contrato será resolvido**.

## ALTERAÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS

DAS

Além das hipóteses acima indicadas, é defensável que tanto uma pandemia como o Estado de Emergência configurem uma **alteração anormal das circunstâncias** em que os contraentes fundaram a sua decisão de contratar.

Uma vez mais, recordamos que esta solução está sujeita a uma **ponderação do caso em concreto**, em particular, da área de **atividade em causa** (por forma a verificar, por exemplo, se foi afetada por alguma das medidas previstas no Estado de Emergência nomeadamente o encerramento das instalações) e do **contrato em si**.

Da aplicação do regime da alteração das circunstâncias poderá resultar **um de dois efeitos**: a **resolução do contrato** (exemplo: o contraente é obrigado a encerrar temporariamente as suas instalações e a atividade, não tendo interesse nem necessidade de manter a contratação de determinados serviços) ou a **modificação do contrato** (exemplo: redução do preço – o contraente tem uma quebra de produção dos seus bens ou serviços em virtude da redução da procura face à pandemia e, como tal, o preço inicialmente acordado para um bem ou serviço mostra-se desadequado) segundo juízos de equidade.

Notamos que, no caso de a solução escolhida pelo contraente ser a resolução, o outro contraente poderá sempre opor-se e optar pela modificação do contrato.

## NOTA FINAL

Recordamos e insistimos que a **aplicação de qualquer uma das soluções legais acima indicadas, ou outras adequadas, deverá ser sempre precedida de uma análise do contrato e do nexo de causalidade entre as consequências da pandemia / Estado de Emergência e o contrato, devendo ser evitado o envio de quaisquer comunicações a contrapartes sem a referida análise prévia.**

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em [www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

[duarte.vasconcelos@vaassociados.com](mailto:duarte.vasconcelos@vaassociados.com) ou [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL  
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa  
T: +351 218 299 340

E-mail: [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)  
[www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)